

preukaz o kvalifikácii vodiča
kartica o usposobljenosti voznika
kuljettajan ammatipätevyyskortti
yrkeskompetensbevis för förare

f) Cores de referência:

i) azul: pantone Reflex Blue;

ii) amarelo: pantone Yellow;

A página 2 contém:

a):

9 — As (sub)categorias de veículos para as quais o motorista satisfaz as obrigações de qualificação inicial e de formação contínua;

10 — O código comunitário «95 — Motorista titular de um CAM que satisfaz a obrigação de aptidão profissional prevista no artigo 3.º até (por exemplo: 95.01.01. 2012)», previsto no artigo 10.º da Directiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho;

11 — Um espaço reservado para a eventual inscrição das menções indispensáveis à gestão ou relativas à segurança rodoviária (menção facultativa). No caso de a menção dizer respeito a uma rubrica definida no presente anexo, essa menção deve ser precedida do número da rubrica correspondente;

b) Uma explicação das rubricas numeradas que surgem nas faces 1 e 2 da carta [pelo menos as rubricas 1, 2, 3, 4a), 4b), 4c), 5a), 5b) e 10].

3 — Segurança, incluindo a protecção de dados. — Os diferentes elementos constitutivos da carta destinam-se a excluir qualquer falsificação ou manipulação e a detectar qualquer tentativa deste tipo.

O nível de segurança da carta é, pelo menos, comparável ao nível de segurança da carta de condução.

4 — Disposições específicas. — Após consulta à Comissão, podem ser acrescentadas cores ou marcações, tais como códigos de barras, símbolos nacionais e elementos de segurança, sem prejuízo das outras disposições do presente anexo.

No âmbito do reconhecimento mútuo das cartas, o código de barras não pode conter informações para além das que constam já de forma legível na carta de qualificação e de formação do motorista ou que são indispensáveis para o processo de emissão da carta.

Modelo de carta de qualificação de motorista

Face 1

	CARTA DE QUALIFICAÇÃO DE MOTORISTA		REPÚBLICA PORTUGUESA
	1.	2.	3.
6. FOTO	4a.	4b.	
	4c.	(4d.)	
	5a.	5b.	
	7.		
	(8.)		
9.			

Face 2

11.	9.	10.
	C1	
	C	
	D1	
	D	
	C1E	
	CE	
	D1E	
	DE	

Portaria n.º 567/2009

de 27 de Maio

A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16-A/2009, de 13 de Fevereiro, aprovou as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos, pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequências e de números, pela utilização do espectro radioeléctrico e demais taxas devidas ao ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP — ANACOM).

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março, as taxas aplicáveis ao exercício da actividade de amador carecem de ser adequadas ao disposto naquele diploma, completando-se, assim, a pretendida e necessária actualização e simplificação do regime de utilização do serviço de amador de radiocomunicações operada por aquele decreto-lei.

Acresce que o Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de Março, procedeu entretanto à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, que regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de áudio-texto, estendendo o respectivo regime jurídico aos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.

Importa, assim, proceder à alteração da referida Portaria n.º 1473-B/2008, de modo a reflectir as modificações operadas, quer pelo Decreto-Lei n.º 53/2009, quer pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, ambos os diplomas acima referenciados.

Assim, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março, e no n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, bem como nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º

O disposto nas alíneas e) e h) do n.º 1.º da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º

- a)
- b)

- c)
- d)
- e) Aos Serviços de Amador e de Amador por Satélite, previstas no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março, bem como a percentagem das reduções previstas no n.º 4 do mesmo artigo 19.º, constantes do anexo v à presente portaria, da qual faz parte integrante;
- f)
- g)
- h) Ao acesso e exercício da actividade de prestador de serviços de áudio-texto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, alterado pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de Março, constante do anexo VIII à presente portaria, da qual faz parte integrante;

i)

2.º

O disposto no anexo III da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Sem prejuízo de eventuais alterações do Plano Nacional de Numeração, a distribuição dos diversos tipos de taxas aplicáveis à utilização de diferentes tipos de números/serviços, o respectivo valor e código ficam definidos pela seguinte tabela:

Código da taxa	Tipo de taxa	Tipo de números/serviços	Taxa (euros)
131101	A	Geográficos, móveis (incluindo recursos partilhados), VoIP nómada, acesso a redes de dados, redes privadas de voz, encaminhamento interoperadores.	0,02
131102	B	Correio de voz, serviços de áudio-texto, serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, grátis para o chamador, custos partilhados, receitas partilhadas (incluindo tarifa única e acesso universal), carácter utilitário de tarifa majorada, cartão virtual; pessoal, curtos (excepto os grátis).	0,04
131103	C	NSPC — Código de Sinalização Nacional (National Signalling Point Code).	20
131104	D	ISPC — Código de Sinalização Internacional (International Signalling Point Code); DNIC — Código de Identificação Redes de Dados (Data Network Identification Code); IIN — número identificador de emissor de cartões (Issuer Identifier Number); (T)MNC — Código de Rede Móvel (Trunking Mobile Network Code); SID — Código Identificador de Sistema CDMA (System Identifier CDMA); NET — Network Operator Identity (MPT 1343).	200
—	Grátis	Emergência, curtos de interesse social grátis (nomeadamente, 1410, 1414, 144, 116000, 116111, 116123), informativo de listas no âmbito do serviço universal (118); 12xyz para uso interno às redes; NRN — Network Routing Number (portabilidade), com portabilidade implícita (fax e dados do serviço telefónico móvel, consulta e depósito directo de mensagens de correio de voz), móvel marítimo, NSPC para uso interno às redes, ADMD — Names of Administration Management Domain, NCC — Network Colour Code; Network_ID, Original_Network_ID, Private_Data_Specifier_ID — Identificadores de Televisão Digital Terrestre.	—

- 4 —
- 5 — Em aplicação do princípio «ocupador-pagador», a taxa de utilização correspondente a um código/número do plano nacional de numeração de telecomunicações (E.164) com um comprimento inferior a 9 dígitos cresce em múltiplos de 10 na razão inversa desse comprimento.
- 6 — (Anterior n.º 5.)»

3.º

O disposto no anexo v da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO V

Taxas dos Serviços de Amador e de Amador por Satélite (n.ºs 1 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março)

1 — As taxas a cobrar são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
1 — Taxas associadas aos custos administrativos		
153101	Exame de aptidão de amador	50
153102	Emissão de CAN	15
153103	Segunda via de CAN ou da adequada licença CEPT ou UIT	15

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
153104	Alteração de CAN ou da adequada licença CEPT ou UIT	15
153105	Emissão de licença de estação de uso comum	15
153106	Segunda via de licença de estação de uso comum	15
153107	Alteração de licença de estação de uso comum	15
153108	Emissão de segunda via de certificado internacional	15
153109	Consignação de indicativo de chamada para estação fixa adicional (ICA)	15
153110	Consignação de indicativo de chamada ocasional (ICO)	15
153111	Consignação de indicativo de chamada ocasional anual (ICOA)	15
2 — Taxas associadas à optimização da utilização de recursos comuns		
154101	Taxa anual de utilização de indicativo de chamada ocasional anual (ICOA)	120
154102	Taxa anual de utilização do espectro pelo titular de CAN	20

2 — A taxa anual de utilização do espectro para os titulares de CAN é objecto das seguintes reduções:

- a) De 50 % para os menores de 25 anos;
- b) De 50 % para os maiores de 65 anos;

c) De 70 % para os portadores de uma incapacidade de carácter permanente de grau igual ou superior a 60 %, nos termos e de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março.»

4.º

O disposto no anexo VIII da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VIII

Taxas de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços de áudio-texto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem (n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, alterado pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de Março).

1 — As taxas a cobrar pelo ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), nos termos e ao abrigo do n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, alterado pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de Março, que regula o regime de acesso e de exercício da actividade de prestador de serviços de áudio-texto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, são fixadas nos seguintes montantes:

Código da taxa	Acto	Taxa (euros)
181101	Registo de prestador de serviços de áudio-texto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.	200
181102	Averbamento ou substituição do registo, em caso de extravio	50
181203	Taxa anual devida pelo exercício da actividade de prestador de serviços de áudio-texto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem.	500

2 — A taxa anual devida pelo exercício da actividade de prestador de serviços de áudio-texto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem é liquidada no mês de Julho de cada ano civil.

3 — Se a prestação de serviços de áudio-texto e de valor acrescentado baseados no envio de mensagem tiver início após a data referida no número anterior, a taxa anual é devida apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao final do mês de Junho do ano civil seguinte, considerando-se, para o efeito, toda a fracção de um mês como um mês completo.»

5.º

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As taxas previstas no anexo v produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de Março.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 18 de Maio de 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 127/2009

de 27 de Maio

Tendo em conta a experiência entretanto decorrida com o funcionamento da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) criada pelo Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, verifica-se a necessidade de proceder à revisão do respectivo regime jurídico.

Tal revisão impõe-se, aliás, considerando o compromisso assumido no Programa do XVII Governo Constitucional, de adaptar a ERS ao desempenho de funções de regulação da concorrência na saúde e dotá-la dos meios e competências necessárias.

Não está em causa alterar a natureza da ERS como entidade reguladora independente, com as características inerentes, sem prejuízo do respeito pelas orientações de política de saúde e dos poderes de tutela legalmente definidos.

Entre as alterações substantivas agora introduzidas, importa destacar, nomeadamente, criação de um conselho consultivo, como instância de participação institucionalizada dos sectores interessados; a delimitação mais rigorosa das atribuições e dos poderes da ERS, de modo a torná-los mais claros e coerentes; a atribuição à ERS de funções de regulação económica do sector; a definição mais precisa dos poderes sancionatórios da ERS, quer quanto à definição das contra-ordenações, quer quanto às coimas.

Verificando-se que a materialização destes objectivos comporta numerosas alterações do actual regime jurídico da ERS, torna-se aconselhável a substituição global do decreto-lei ordenador.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à reestruturação da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), definindo as suas atribuições, organização e funcionamento.

Artigo 2.º

Natureza e regime jurídico

1 — A ERS é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — A ERS rege-se pelas normas constantes do presente decreto-lei, por outras disposições que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime jurídico dos institutos públicos, em tudo o que com elas não seja incompatível.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — A ERS tem por missão a regulação, nos termos previstos no presente decreto-lei, da actividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.